parâmetros de acessibilidade de acordo com as especificações técnicas preconizadas pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – e-Mag – do Governo Federal.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se tanto para o portal eletrônico da Prefeitura quanto para os sítios institucionais de cada órgão do Poder Executivo Municipal.
Art. 2º O cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei será atestado através do Avaliador e Simulador para Acessibilidade de Sites (ASES) do Governo Federal, sendo indispensável ao menos a observância, através do referido simulador, das especificações técnicas do "Nível de Prioridade 1".
Parágrafo único. A observância do "Nível de Prioridade 1" referido no caput deste artigo, não deverá impedir a promoção, por parte do Poder Executivo Municipal, de melhorias técnicas que ampliem a acessibilidade de seus sítios eletrônicos, inclusive no sentido de buscar os níveis superiores de prioridade atestados pelo ASES.
Art. 3º Quaisquer alterações e inclusões nos critérios técnicos consagrados pela Cartilha Técnica e pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico serão imediatamente integradas ao disposto nesta Lei, devendo o Poder Público Municipal adequar-se aos novos parâmetros em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.
Art. 4º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo Municipal, do serviço de certificação em Acessibilidade Digital, através do qual poderá reconhecer as empresas e instituições privadas que cumprirem com os mesmos critérios técnicos estabelecidos nesta Lei, bem como estimular o desenvolvimento destas práticas em outras instituições.
Parágrafo único. O serviço de certificação referido no caput deste artigo será denominado Selo de Acessibilidade Digital (SAD), e deverá ser detalhado pelo Poder Executivo em regulamentação própria.
Art. 5º O Poder Público Municipal, através de sua área técnica responsável, procederá às alterações de programação necessárias em seus sítios eletrônicos para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 12 meses, contado a partir da data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00018/2011 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a criação da Feira de Artesanato da Rua Teodoro Sampaio, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica criada a Feria de Artesanato da Rua Teodoro Sampaio.
§ 1º A feira ora criada será realizada semanalmente, todos os sábados, da 10:00 às 18 horas, nas duas calçadas da referida via, entre a Rua Henrique Schaumann e a Rua João Moura.
§ 2º As instalações da feira ora criada deverão, obrigatoriamente, deixar nas calçadas a devida faixa livre para circulação dos pedestres.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões,
São Paulo, 11 de janeiro de 2011. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00019/2011 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)

"Dispõe sobre a denominação de Praça RODOLFO PINTO RIBEIRO na junção das Ruas Engenheiro Antonio Toledo Cep 02367-010 com Rua Carlos Câmara cep 02367-040 –Jardim da pedras no Bairro do Tremembé
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:
Art. 1º- Fica denominada de Praça RODOLFO PINTO RIBEIRO na junção das Ruas Engenheiro Antonio Toledo Cep 02367-010 com Rua Carlos Câmara cep 02367-040 –Jardim da pedras no Bairro do Tremembé
Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00020/2011 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

"Dispõe sobre a criação do Museu de Cera Municipal, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica criado o Museu de Certa Municipal para a exposição de réplicas em cera, exclusivamente de artistas brasileiros consagrados, com vistas à promoção das polícias públicas municipais de cultura e de lazer.
Parágrafo único. Em frente a cada estátua de cera será colocada uma placa explicativa com o histórico artístico da personalidade homenageada e os detalhes do momento histórico em que viveu e atuou.
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00021/2011 do Vereador Natalini (PSDB)

"Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial do Município o Encontro de Cultura e Arte das Comunidades de Raízes Estrangeiras, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º. - Fica acrescido um inciso ao artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, de modo a nele incluir o Evento Encontro de Cultura e Arte das Comunidades de Raízes Estrangeiras a ser realizada, anualmente, no mês de setembro.
Art. 2º. - As despesas com execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.
Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 1 de fevereiro de 2011 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00022/2011 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 02/11).
"Extingue a Fundação Catavento e revoga a Lei nº 14.130, de 11 de janeiro de 2006.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º. Fica extinta a Fundação Catavento e revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 14.130, de 11 de janeiro de 2006.
Art. 2º. Os bens e direitos afetos à Fundação Catavento reverterão à Prefeitura do Município de São Paulo.
Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00023/2011 do Executivo.

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 03/11).
"Modifica os alinhamentos aprovados pela Lei nº 9.824, de 3 de janeiro de 1985, no trecho entre a Rua Conselheiro Saraiva e a Rua Nunes Garcia, no Distrito de Santana.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º. De acordo com a planta anexa nº 26.932 – Classificação C-271 do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovada a modificação dos alinhamentos previstos pela Lei nº 9.824, de 3 de janeiro de 1985, no trecho compreendido entre a Rua Conselheiro Saraiva e a Rua Nunes Garcia, no Distrito de Santana.
Parágrafo único. Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamento assinaladas na referida planta.
Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00024/2011 do Executivo.

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 04/11).
"Revoga a Lei nº 7.750, de 29 de junho de 1972, que aprovou traçado de faixa de terreno no Distrito de Santo Amaro.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º. Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 7.750, de 29 de junho de 1972, que aprovou traçado de faixa de terreno entre a Avenida Cupecê e a Avenida ao Vereador João de Luca (antiga Avenida do Córrego Cupecê), no Distrito de Santo Amaro.
Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00025/2011 do Executivo.

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 05/11).
"Modifica parcialmente os melhoramentos viários aprovados pelo artigo 28 da Lei nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º. O artigo 28 da Lei nº 13.260, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 28. Ficam aprovados os melhoramentos viários constantes das plantas BE-04-7B-002, BE-04-7B-003, BE-04-7B-004, BE-04-7B-005, BE-04-7B-006, BE-04-7B-007 e BE-04-7B-008, com as alterações constantes das plantas nºs 26.933/01a 26.933/09, classificação T-1202 do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei, descritos nos §§ 1º e 2º deste artigo.
§ 1º. Para os Distritos de Itaim Bibi, Campo Belo e Jabaquara:
I - abertura de vias ao longo do córrego Água Espraiada, desde a Av. Lino de Moraes Leme até as proximidades da Rua Leno, consistindo em uma via parque, com 2 (duas) vias laterais para distribuição de tráfego local, abrangendo uma faixa de largura variável para implantação de parque;
II - abertura de 2 (duas) vias laterais de distribuição de tráfego local, desde a Av. Eng. Luís Carlos Berrini até a Av. Washington Luís, ao longo do trecho implantado da Av. Água Espraiada (atualmente denominada Av. Jornalista Roberto Marinho), abrangendo uma faixa de largura variável;
III - passagem em desnível nos cruzamentos com as seguintes vias:
a) Rua Guaraiúva / Rua Miguel Sutil;
b) Rua Nova Iorque / Rua Pascoal Paes;
c) Av. Santo Amaro;
d) Av. Pedro Bueno;
e) Av. Eng. George Corbisier;
IV - execução de via expressa subterrânea em túnel, promovendo a ligação da atual Av. Jornalista Roberto Marinho à Rodovia dos Imigrantes, a partir das proximidades da Av. Pedro Bueno;
V - execução de alças direcionais de acesso e saída para a Rodovia dos Imigrantes junto ao túnel de que trata o inciso IV deste parágrafo;
VI - complexo viário com pontes sobre o Rio Pinheiros, interligando a Av. Água Espraiada (atualmente denominada Av. Jornalista Roberto Marinho), já executada, com as Marginais do Rio Pinheiros;
VII - formação de parque entre as vias locais de que trata o inciso I deste parágrafo, visando a proteção ambiental.
§ 2º. Para o Distrito de Santo Amaro:
I - prolongamento da Av. Dr. Chucri Zaidan até a Rua da Paz;
II - alargamento da Rua José Guerra, entre as Ruas da Paz e Fernandes Moreira;
III - alargamento das Ruas José Guerra e Prof. Manoelito de Ornelas, entre a Rua Fernandes Moreira e a Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha;
IV - alargamento da Rua Luís Seraphico Jr., desde a Praça Embaixador Ciro de Freitas Vale até a Av. Prof. Alceu Maynard Araújo;
V - abertura de via entre a Av. Prof. Alceu Maynard Araújo e a Rua Ferreira do Alentejo;
VI - alargamento da Rua Laguna, desde a Rua Ferreira do Alentejo até a Av. João Dias;
VII - execução de via subterrânea em túnel sob a Rua José Guerra, no trecho entre as proximidades das Ruas Antonio das Chagas e Dr. Aramis Ataide;
VIII - execução de ponte entre as Pontes do Morumbi e João Dias, em razão de estudos exigidos pela Licença Ambiental Prévia nº 17/SVMA-G/2003, item 2-a, bem como sua ligação viária até o prolongamento da Av. Dr. Chucri Zaidan.
§ 3º. Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos constantes das plantas nºs BE-04-7B-006, BE-04-7B-007 e BE-04-7B-008, bem como das plantas nºs 26.933/01 a 26.933/09, classificação T-1202, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários.
§ 4º. Os imóveis atingidos pelos melhoramentos ora aprovados, bem como pelas obras complementares necessárias, serão declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação." (NR)
Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados a Resolução nº 1.004/75 do Conselho Rodoviário Municipal, no trecho entre as Ruas Itaguará e Getúlio Vargas Filho; os incisos I e II do "caput" do artigo 1º da Lei nº 8.524, de 3 de janeiro de 1977, no trecho entre as Ruas Boçoroca e Afonso XIII, bem como a Lei nº 10.665, de 26 de outubro de 1988. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00026/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o "Dia do Corretor de Seguros Municipal", a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de Outubro de cada ano.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º. Acresce alínea ao inciso CCXLIV, do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, instituindo o "Dia do Corretor de Seguros Municipal", a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de Outubro de cada ano.
Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, 02 de Fevereiro de 2011.

PROJETO DE LEI 01-00027/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Torna obrigatório nos sepultamentos em urnas, realizados no Município de Município de São Paulo, a prática de tratamento que visem reter o liquame da coliquação (necrochorume).
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Artigo 1º - Torna obrigatório nos sepultamentos em urnas, realizados no Município de São Paulo, a prática de tratamento que visem reter o liquame da coliquação (necrochorume).
§1º - A técnica do tratamento utilizado para retenção do liquame da coliquação (necrochoume) deve ser de origem natural, não patogênica, e de eficácia comprovada.
Artigo 2º - O controle do cumprimento das exigências contidas na presente lei ficará a cargo da Administração Pública Municipal, ou a quem ela delegar, desde que competente em matéria de meio ambiente e de saúde pública.
Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.
Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS SESSÕES, 02 de FEVEREIRO de 2011. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00028/2011 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º As vagas de estacionamento descoberto dispostas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais ou horizontais, adjacentes ao passeio público, deverão ser posicionadas de forma que quando utilizadas não impeçam a visão, por quem se encontra na guarita, das entradas e saídas de pessoas e veículos do imóvel, bem como das pessoas que se movimentam na calçada.
Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator a multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada na reincidência.
Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-00029/2011 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Altera a o inciso LXXXVII, do artigo 7º, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia das Auto Moto Escolas e dos Centros Formadores de Condutores – CFC's em geral, a ser comemorado, anualmente, em 15 de maio, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º Fica alterado o inciso LXXXVII, do art. 7º, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que passa a exibir a seguinte redação:
"LXXXVII – 15 de maio: o Dia do Auxiliar de Enfermagem; o Dia das Auto Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores." (NR)
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00030/2011 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para nela incluir o Dia Municipal do Chevrolet Clube do Brasil de Carros Antigos, a ser comemorado, anualmente, no mês de agosto, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CLII do art. 7º da Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, com seguinte redação:
"Art. 7º...
CLII– "o Dia Municipal do Chevrolet Club do Brasil de Carros Antigos, com o objetivo de estimular e preservar a memória automobilística, fomentando o intercâmbio de informações sobre o antigomobilismo, confraternizar colecionadores de vários continentes, promovendo inúmeras atividades, taís como: exposições, desfiles, palestras..., entre outras, como forma de resgatar a história da evolução dos automóveis. (NR)..."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-00031/2011 do Vereador Milton Ferreira (PPS)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de um profissional Auxiliar de enfermagem, nas unidades da rede pública municipal de creches e escolas de educação infantil, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a manter no mínimo um profissional auxiliar de enfermagem em cada uma das unidades de rede pública municipal de creches conveniadas e escolas de educação infantil para prestar primeiros socorros, orientar no atendimentos relativos a saúde e realizar outras atividades que se fizerem necessárias em sua área de competência.
§ 1º As creches e escolas de educação infantil de que trata o "caput" deste artigo deverão manter ao menos um dos referidos profissionais em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade.
§ 2º Os profissionais de que trata a presente lei deverão, além de realizar os atendimentos de emergência, orientar os professores e demais integrantes dos quadros de servidores das creches e escolas de educação infantil, assim como, também, pais e responsáveis, para prestação de primeiros socorros.
§ 3º O atendimento pelos profissionais de que trata a presente lei visará prioritariamente o atendimento de emergência, não excluindo, nos casos mais graves, o encaminhamento e acompanhamento para unidade hospitalar com atendimento de primeiros socorros ou similar que possua equipamentos adequados a situações emergenciais mais complexas
Art. 2º As Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar um enfermeiro padrão para coordenar o auxiliar de enfermagem nas atividades a ser desenvolvida nas creches, creches conveniadas e escolas de educação infantil.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas , se necessário.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00032/2011 do Vereador Abou Anni (PV)

"Dispõe sobre a publicação de informações acerca de incidência da aplicação do Regulamento das Sanções e Multas, assim como dos recursos apreciados pela Comissão de Infrações e Multa e pelo Secretário Municipal de Transportes, na página eletrônica da Prefeitura, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1º O site oficial do Município de São Paulo deverá disponibilizar as informações relativas às autuações aplicadas com base no Regulamento de Sanções e Multas aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.
Art. 2º O auto de infração deverá ser identificado e localizável por seu número, pela data de infração ou pelo nome do consórcio, da empresa ou da cooperativa autuada, devendo apresentar ainda, sem prejuízo de outras informações que o órgão competente entender necessárias:
I - o código da transgressão;
II - o valor da multa aplicada;
III - a identificação do agente autuador;
IV - a eventual apresentação de Recurso perante a Comissão de Infração e Multa ou ao Secretário Municipal de Transportes;
V - a unidade de Comissão de Infração e Multa a que for distribuído o recurso;
VI - a data da pauta de julgamento do recurso;
VII - o resultado do recurso e os fundamentos da decisão.
Art. 3º As informações apresentadas no site oficial deverão ser atualizadas diariamente.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00033/2011 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre exposição do valor do produto equivalente as suas unidades de medida nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art.1º. Os estabelecimentos situados na cidade de São Paulo, que comercializarem produtos devem fazer constar nas respectivas embalagens, o valor equivalente às unidades de medida de cada produto, assim determinadas:
I. 01 (um) quilo, quando a quantidade do produto for medida por massa;
II. 01 (um) metro, quando a quantidade do produto for medida por comprimento;
III. 01 (um) litro, quando a quantidade do produto for medida por volume;
IV. 01 (um) metro quadrado, quando a quantidade do produto for medida por área;
V. 01 (uma) unidade, quando a quantidade do produto não for medida em nenhuma das medidas acima.
Parágrafo único: Para fins de aplicação desta lei, consideram-se estabelecimentos comerciais aqueles que comercializam produtos objetivando lucros.
Art. 2º. O valor equivalente às unidades de medida dos produtos assim descritas no artigo anterior deve aparecer na etiqueta do produto logo abaixo do valor a ser comercializado.
Art. 3º. O estabelecimento comercial que descumprir a presente lei estará sujeito as seguintes penalidades:
I. Notificação;
II. Multa diária de R$ 500,00, dobrada na reincidência;
III. Cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência.
Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00034/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Institui "OUTUBRO ROSA", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo a campanha de prevenção do câncer de mama denominado mundialmente de "Outubro Rosa" a ser comemorado anualmente durante o mês de outubro para a prevenção primaria e secundaria do câncer de mama.
Parágrafo Único: O símbolo da campanha aludida no caput deste artigo será "um laço" na cor rosa.
Art. 2º Durante o mês de campanha além de se observar os critérios estabelecidos pela Lei Federal 11.664 de 29 de abril de 2008 e pelo plano nacional de políticas para mulheres de 2005 serão desenvolvidas:
a) ação voltada à divulgação da campanha;
a) iluminação no mês de outubro com a cor rosa nos prédios tais como Hospital, unidades básicas de saúde, dentre outros de relevante importância e grande fluxo de pessoas.
Art. 3º O mês a ser comemorado anualmente passa a integrar o calendário oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00035/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Denomina Praça "Marieta Gonzaga Taveira" o espaço público inominada localizado entre a Rua Várzea Nova e a Rua Engenheiro Carlo Grazia – Cohab Cidade Tiradentes, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica denomina Praça "Marieta Gonzaga Taveira", o espaço publico inominado localizado, entre a Rua Várzea Nova e a Rua Engenheiro Carlo Grazia – Cohab Cidade Tiradentes, Subprefeitura Cidade Tiradentes, e dá outras providências.